



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

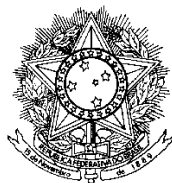
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600977-61.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO (29ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: CAROLINA SIMAO GASPAROTTO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. PUBLICAÇÕES IMPULSIONADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”. INFRINGÊNCIA AO ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, C/C ART. 57-C, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA PARA A REALIZAÇÃO DE TAIS PUBLICAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A PENALIDADE DO § 2º DO DISPOSITIVO LEGAL, SEJA PORQUE É INEQUÍVOCO O CONHECIMENTO DAS PUBLICAÇÕES EFETIVADAS NO PERFIL DE TITULARIDADE DA PRÓPRIA CANDIDATA, SEJA PORQUE, AO VEICULAR AS PROPAGANDAS POR MEIO DE PESSOA CONTRATADA, A CANDIDATA ATUA COMO RESPONSÁVEL E NÃO COMO MERA BENEFICIÁRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CAROLINA SIMÃO GASPAROTTO contra a sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular na *internet* proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao fundamento de que verificada a violação ao art. 57-C da Lei 9.504/97, vez que os conteúdos impulsionados não informaram a expressão “propaganda eleitoral”, sendo, assim, aplicada pena de multa à representada no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada com a sentença, a representada interpôs recurso. Em suas razões, alega que contratou uma empresa especializada para realizar a produção de todo o material gráfico de campanha, incluído o impulsionamento de propagandas eleitorais, não possuindo conhecimento de que o seu material estava sendo divulgado de maneira irregular. Postula, assim, pela total improcedência da representação, pois, segundo o § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, o beneficiário somente estará sujeito às penalizações previstas no mesmo artigo se tiver ciência da propaganda irregular.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 25.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 24.11.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

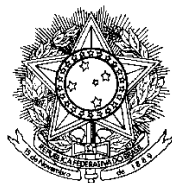
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A seu turno, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

No caso concreto, inicialmente, observa-se terem sido devidamente informados os (específicos) endereços eletrônicos dos *posts* publicados na página mantida pela representada no Facebook, objeto da presente representação (ID 11903833).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a sua titularidade é incontroversa, recaindo sobre a representada Carolina Gasparotto, até porque as publicações foram feitas em seu perfil intitulado “Carol Gasparotto 40000” na rede social Facebook.

A irregularidade nos impulsionamentos, consistente na ausência da identificação dos conteúdos como “propaganda eleitoral”, também é incontroversa nos autos.

Aliás, a análise de quaisquer das URLs apontadas na inicial permite verificar, claramente, a ausência da rotulagem dos conteúdos como “Propaganda Eleitoral”, além de, salvo melhor juízo, não haver a identificação do responsável pelo CNPJ ou CPF.

Portanto, a representada incidiu na vedação do § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinado com o art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, acima transcritos.

A recorrente, contudo, alega que o fato de ter contratado uma empresa especializada em tais serviços afastaria a sua responsabilidade pela multa em questão, pois não possuiria ciência da irregularidade.

Primeiro, na linha do quanto apontado na sentença, verifica-se que não há comprovação alguma de que a representada não tivesse ciência das referidas publicações, até porque a propaganda havia sido veiculada na sua rede social, à qual, logicamente, possuía acesso. Outrossim, como também referido na sentença, o desconhecimento da Lei é inescusável, tal como estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por último, também cumpre ressaltar que, conforme a nota fiscal trazida com a contestação e com o recurso, o microempreendedor individual Nicole Lais Silva foi contratado para os serviços de “datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição”, não havendo, portanto, qualquer contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

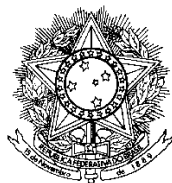
específica atinente à veiculação de mensagens publicitárias mediante impulsionamento nas redes sociais.

Todavia, é importante ressaltar que, mesmo que assim não fosse, a representada não se enquadra como mera beneficiária da propaganda irregular, da qual é, efetivamente, exigida ciência para fins da incidência da penalidade por propaganda irregular. Na verdade, a representada se qualifica como autêntica responsável pela divulgação da propaganda, visto que tal se deu não somente em seu benefício, mas também na sua própria página no Facebook, sendo que, independentemente do fato de supostamente existir contratação para um terceiro efetivá-la, tal somente teria ocorrido em virtude de uma obrigação contratada pela candidata, agindo o contratado, pois, como sua *longa manus*.

Portanto, a empresa ou terceiro supostamente contratado pela própria candidata para, em nome dela, fazer propaganda, jamais pode retirar a responsabilidade da contratante pela sua veiculação, não podendo, no caso, ser confundido com um mero apoiador qualquer sem vínculos com o candidato.

Poderá a representada, se houve falha por parte do terceiro contratado, buscar o ressarcimento junto a este dos prejuízos (multa, p. ex.) que teve em virtude de dolo ou culpa na prestação do serviço à candidata, o que não afasta a responsabilidade desta perante a Justiça Eleitoral.

Desse modo, seja porque logicamente possuía conhecimento da propaganda irregular, seja porque era a própria responsável pela divulgação, a representada deve arcar com a penalidade prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, vez que não houve a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a manutenção da sentença que impôs à representada pena de multa no seu valor mínimo é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL